



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052668-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Aguaí, em que é agravante ROSANGELA PAIVA, é agravado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.211

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2052668-40.2025.8.26.0000

COMARCA: AGUAÍ

AGRAVANTE: ROSANGELA PAIVA

AGRAVADO: BANCO MASTER S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito RCC cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral e pedido de tutela de urgência. Inconformismo contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, bem como determinou a juntada de nova procuração da autora com firma reconhecida e do documento pessoal autenticado em cartório. Justiça Gratuita. Constituição de advogado particular não pode servir de obstáculo para o deferimento do pedido. Exercício ou utilização dos Juizados Especiais que constitui uma faculdade posta à disposição dos jurisdicionados, não uma obrigação. Art. 99, §4º, do CPC. Compatibilidade entre o pedido e a situação econômica refletida nos autos. Incapacidade financeira demonstrada de

forma satisfatória. Inteligência do artigo 99, § 3º, do CPC. Benefício concedido, ressalvado o direito da parte contrária de impugná-lo na forma legal (art. 100 do CPC). Procuração. Determinação em consonância com o Comunicado da CG nº 02/2017. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, a agravante, reformada a r. decisão de fls. 48/51 dos autos principais, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a juntada de nova procuração da autora com firma reconhecida e do documento pessoal autenticado em cartório.

Sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício, eis que não possui condições financeiras para custear a demanda. O demonstrativo de pagamento comprova que seus parcos proventos estão tomados por sete empréstimos consignados. Ademais, a contratação de advogado particular em outra Comarca não pode servir de obstáculo para o deferimento da benesse. Alega também que a exigência de apresentação de procuração com firma reconhecida viola o artigo 105, *caput*, do Código de Processo Civil. O magistrado não pode impor

condição não prevista em lei em razão de orientações do NUMOPEDE. Não há, ainda, motivo para se exigir cópia autenticada de documentos pessoais (artigos 422 do CPC e 225 do CC). Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento.

O pedido de efeito suspensivo foi concedido. Dispensada a apresentação de contraminuta (réu não citado).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão agravada está assim escudada:

“Vistos.

1. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta,

é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos para afastar a presunção, em especial: a contratação de advogado particular, com domicílio profissional em município distante desta Comarca, dispensando a atuação da Defensoria, e a natureza e objeto discutidos.

Ora, conforme documentos apresentados, auferir rendimentos previdenciários em valor superior a R\$ 8.000,00.

Não bastasse, verifica-se que a parte autora renunciou ao Juizado Especial Cível, medida facilitadora de acesso ao

Judiciário que não exige o pagamento de custas processuais, para propor demanda no Juízo Comum, o que é mais um indicativo de que não faz jus à benesse em tela (TJ-SP - AI: 22980931420228260000 São Paulo, Relator: Sandra Galhardo Esteves, DJE 21/04/2023).

*Ante o exposto, **indefiro** a gratuidade pleiteada.*

Proceda, o requerente, ao recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

2. Verifica-se dos autos a existência de elementos que indicam o uso predatório do Poder Judiciário e do direito de ação, notadamente a existência de inúmeras ações com perfil idêntico, patrocinadas pelo(s) mesmo(s) procurador(es).

Com efeito, a presente ação apresenta

características que se enquadram nos alertas do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE, órgão do Tribunal de Justiça de São Paulo destinado a coibir o uso abusivo do Poder Judiciário.

*Por essa razão, mostra-se recomendável a juntada de **procuração com firma reconhecida por autenticidade, com poderes específicos para ajuizar a presente ação em face de BANCO MASTER S/A, além de cópias autenticadas dos documentos pessoais da parte autora, visto que a procuração juntada é extremamente genérica.***

(...).

Registro que, recentemente, fora editado o Comunicado CG n. 424/2024 (DJE de 19.06.2024, p. 8/9), que, dentre outros, estabeleceu os seguintes enunciados:

Enunciado 04: "Identificados indícios da prática de abuso de direito processual,

em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo".

Enunciado 05: *"Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para*

interrogatório/depoimento pessoal”.

*Destarte, o prosseguimento da demanda está condicionado à apresentação de procuração, com poderes específicos e com firma reconhecida por autenticidade, além da apresentação de cópia autenticada dos documentos pessoais da parte autora, tudo a demonstrar efetiva ciência da requerente quanto ao ajuizamento do feito, para o que concedo o **prazo improrrogável de quinze dias**, sob pena de extinção.*

Int.”

Pois bem.

A constituição de advogado particular não pode servir de obstáculo para o deferimento do pedido de gratuidade, porquanto não há impedimento legal para tanto, pelo contrário, o art. 99, §4º, do CPC, dispõe que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”. De igual modo, o exercício ou a utilização dos Juizados Especiais constitui uma faculdade posta à disposição dos jurisdicionados, não uma

obrigação.

Resta saber, então, se a requerente atendeu os pressupostos exigidos em lei que, em tese, dizem respeito à comprovação de situação compatível com o benefício postulado.

No caso dos autos, analisando-se o documento apresentado pela agravante, conclui-se que, em princípio, mostra-se presente a dificuldade que a parte teria em custear o andamento do processo.

A agravante é professora aposentada e recebe benefício mensal de R\$ 3.208,31 (Jan/2025), já com os descontos dos empréstimos consignados (fls. 28 dos principais).

Com a inicial, a agravante trouxe a declaração de hipossuficiência devidamente assinada e extrato financeiro (fls. 23 e fls. 30/41). E tal declaração que, frente aos documentos apresentados, não contradiz sua condição de juridicamente necessitada. Por fim, não se vislumbra que a agravante pretenda ocultar bens ou situação econômica favorável para valer-se do benefício.

Cabe aqui ressaltar que a demanda que deu origem a esse recurso se refere a ação ajuizada com o

escopo em ver reconhecida a inexistência do negócio jurídico (contratação do empréstimo via cartão de crédito - RCC).

Em suma, não se pode inferir dos autos nada que contradiga a miserabilidade alegada, razão pela qual há de se atentar à norma do artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil: *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Saliente-se que, embora se esteja diante de uma presunção relativa de veracidade, certo é que não existem elementos a apontar no sentido contrário de suas alegações, razão pela qual há de ser deferida a gratuidade da justiça.

Frise-se, por fim, que, em caso de má-fé, a agravante estará sujeita às penalidades previstas em lei (art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Quanto à juntada de procuração com poderes específicos e firma reconhecida, além da cópia autenticada dos documentos pessoais da agravante, o recurso não merece prosperar.

Assim porque a ordem foi determinada em consonância com o Comunicado nº 02/2017 da

Corregedoria Geral de Justiça (NUMOPEDE), que traz orientações acerca das demandas com suspeita de advocacia predatória. No mais, a ordem é amparada, *mutatis mutandis*, pelo disposto no art. 139, VIII do CPC.

As recomendações da E. CGJ e do NUMOPEDE visam a obstar a atuação indevida de alguns profissionais do direito e o impacto negativo na prestação jurisdicional por meio de ações que, não raro, são processadas sem o conhecimento da parte.

No caso, não se está a imputar conduta fraudulenta ou má-fé ao patrono da agravante, mas, infelizmente, devido a atuação nociva de alguns profissionais, impõe-se a adoção de cautelas até àqueles que atuam de forma escorreita.

Ademais, cabe ressaltar que na procuração juntada às fls. 22/25 consta outorga de poderes para o foro em geral da cláusula *ad judicium et extra*, “especialmente ajuizar ação de repactuação de dívidas por superendividamento”, sendo que a presente demanda é declaratória de nulidade de negócio cumulada com indenização por danos morais.

Desse modo, bem agiu o douto

Magistrado *a quo*, não merecendo qualquer reparo a r. decisão para que a autora juntasse procuração com poderes específicos e firma reconhecida, bem como documento pessoal autenticado.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado parcial provimento ao recurso para conceder os benefícios da gratuidade da Justiça.

DÉCIO RODRIGUES

Relator